



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.889/06

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Gestor Responsável: Isaurina dos Santos Meireles de Brito

Procurador/Patrono: Não Há

Inspeção Especial. Atos de Administração de Pessoal. Profissionais da Saúde. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo cumprimento parcial. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 01.039/2015

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06.889/06, referente à Inspeção Especial decorrente de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, que no presente momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1224/2012, e,

CONSIDERANDO que após análise no SAGRES/2014 verificou-se que os servidores contratados para saúde não mais constam da FOPAG daquele município,

CONSIDERANDO, ainda, que a multa que foram imputada ao gestor da Edilidade já se encontra sob cobrança judicial,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos presentes autos tendo em vista não haver mais matéria a ser analisada.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 19 de março de 2015.

Cons. FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



PROCESSO TC Nº 06.889/06

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial decorrente de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, e no presente momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1224/2012.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica, após examinar a última folha de pagamento informada a esta Corte através do SAGRES, verificou a existência de 16 (dezesesseis) profissionais de saúde contratados em descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Notificado por duas vezes, a atual gestora daquele município, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito não apresentou qualquer justificativa junto a este Tribunal.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1224/2012 esta Corte de Contas decidiu:

- a) Considerar ilegais os referidos contratos;
- b) Aplicar a **Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito**, Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, multa no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- c) Assinar o prazo de 60 dias para que a Chefe do Poder Executivo de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, proceda ao restabelecimento da legalidade.

Em seu último relatório, datado de 14.02.2013, a Auditoria constatou que apenas dois servidores haviam sido dispensados.

De posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu parecer sugerindo a aplicação de uma nova multa e a assinatura de novo prazo ao gestor para as providências cabíveis.

Ao consultar o SAGRES-2014, a Assessoria de Gabinete verificou que os contratados listados pela Auditoria não mais constam da FOPAG do município.

Em relação à multa imputada ao gestor, a mesma já se encontra em cobrança judicial.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, e ainda, o fato das providências terem sido tomadas, além da multa imputada ao gestor já se encontrar sob cobrança judicial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** determinem o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator